



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483289 - RJ
(2023/0374807-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANIELA ALVES DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIO GAMA PIMENTEL - SP046630
MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
ANDRÉ FINI TERÇAROLLI - SP253556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. ART. 92 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICANTES. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 155 E 156 DO CPP. VIOLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TESE DEFENSIVA. TESTEMUNHAS DE “OUVIR DIZER”. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483289 - RJ
(2023/0374807-7)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DANIELA ALVES DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIO GAMA PIMENTEL - SP046630
MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
ANDRÉ FINI TERÇAROLLI - SP253556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. ART. 92 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICANTES. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 155 E 156 DO CPP. VIOLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TESE DEFENSIVA. TESTEMUNHAS DE “OUVIR DIZER”. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Daniela Alves da Cunha interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1.893):

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. ART. 92 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICANTES. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 155 E 156 DO CPP. VIOLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TESE DEFENSIVA. TESTEMUNHAS DE “OUVIR DIZER”. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos

apenas para integrar o *decisum* embargado com os fundamentos indicados, sem a atribuição de efeitos modificativos. Trago a ementa (fl. 1.993):

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA.

Embargos de declaração acolhidos apenas para integrar o *decisum* embargado com os fundamentos indicados, sem a atribuição de efeitos modificativos.

A agravante alega, em síntese, a *não incidência da Súmula nº 7 como impeditivo para análise da incidência o art. 92 do Código de Processo Penal*, e, em relação ao mérito da pretensão recursal, a *ausência de elementos de corroboração da versão da sedizente vítima* (fls. 2.008/2.016).

Pede, ao final (fl. 2.016):

(i) anular a r. sentença e os vv. acórdãos por violação expressa à norma incerta no art. 92 do CPP, ao apreciar a questão afeta absolutamente em razão da matéria à jurisdição civil em decorrência do fenômeno processual da prejudicialidade, que se projeta sobre a competência, dada a existência de vinculação entre a questão prejudicial (estado civil) e principal (existência do crime), a demandar sua anulação com a consequente aplicação dos ditames estabelecidos no dispositivo legal mencionado por estar presente questão séria e fundada; ou

(ii) reformar o v. acórdão, dentro das balizas fixadas pela moldura fática dos atos judiciais, diante da negativa de vigência aos art. 155 e 156 do Código de Processo Penal, para revalorar as provas, visto que não há como se fundamentar um decreto condenatório com base em testemunhas de ouvir dizer.

O assistente da acusação apresenta contrarrazões ao agravo regimental às fls. 2.020/2.053.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, em relação à alegação de violação do art. 92 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, após minuciosa

análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não se está diante de uma controvérsia séria e fundada sobre o estado civil das pessoas, mas, sim, perante uma discussão que, apesar de tortuosa, não evidencia a existência da suposta união estável, mas de uma relação baseada em interesse mútuo e não em um desejo/decisão de constituírem uma família juntos, nem mesmo após o nascimento da filha em comum, não havendo, com isso, questão prejudicial que mereça o reconhecimento da aplicação do referido dispositivo.

De fato, o sobrestamento da ação penal para aguardar solução na seara cível acontecerá obrigatoriamente apenas nos casos em que a controvérsia sobre o estado civil das pessoas se mostrar séria e fundada. Em se tratando de questão diversa, ainda que de difícil solução, tem-se apenas suspensão facultativa, cuja conveniência deve ser avaliada pelo Juízo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal.

Veja-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ARTS. 256 E 258 DO CÓDIGO PENAL - CP. DESABAMENTO QUALIFICADO PELO EVENTO MORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. MERA FACULDADE DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 93 DO CPP. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O sobrestamento da ação penal para aguardar solução na seara cível acontecerá obrigatoriamente apenas em caso de controvérsia séria e fundada sobre o estado civil das pessoas (art. 92 do CPP). Em se tratando de questão diversa, mesmo que de difícil solução, tem-se apenas suspensão facultativa, cuja conveniência deve ser avaliada pelo Juízo criminal, o que se evidencia pela expressão poderá suspender constante no art. 93 do CPP. "A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente" (HC 306.865/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017).

[...]

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 503.954/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/6/2020 – grifo nosso).

Consoante destaquei na decisão impugnada, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou em processo administrativo não vincula ação penal instaurada em desfavor do

agente, tendo em vista a autonomia das esferas cível, penal e administrativa.

Em reforço ao precedente anteriormente citado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTONOMIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL. ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OFENSA AO ART. 59 CP. PERSONALIDADE DO AGENTE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. EFEITO DO ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CRIME COMETIDO COM VIOLAÇÃO DO DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento do tribunal de origem implica o revolvimento fático-probatório dos autos.

2. **A improcedência de demanda ajuizada em processo administrativo não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente, tendo em vista a autonomia das esferas cível, penal e administrativa.**

[...]

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.868.513/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 9/4/2021 – grifo nosso).

[...] 5. **A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil não vincula a ação penal instaurada em desfavor do paciente.** Deveras, mesmo que o julgador cível tenha julgado improcedente a ação indenizatória ajuizada pelo Posto Parque Industrial BSB Derivados de Petróleo LTDA, favorecido do empréstimo autorizado pelo ora paciente, em desfavor do Banco do Brasil S/A, por ter reconhecido a regularidade da operação bancária, tal conclusão não afasta o prosseguimento das investigações sobre eventuais crimes dela decorrentes, não sendo possível concluir pela atipicidade das condutas.

[...]

12. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para fixar o prazo improrrogável de 30 dias para o desfecho do inquérito policial, a contar a publicação do acórdão.

(HC n. 444.293/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 – grifo nosso).

Como, no caso concreto, tanto a sentença quanto o acórdão concluíram, a partir do conjunto probatório dos autos, que as partes, na verdade, *mantinham um namoro e não uma união com objetivo de constituir família* (fl. 1.030), e que a ré não se desincumbiu de demonstrar a alegada união estável, inequívoco que a desconstituição do julgado não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular 7/STJ.

Correta, portanto, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente descabida a alegação de violação dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, ao concluir pela comprovação da materialidade e a autoria delitiva, levou em conta não só os depoimentos da vítima e das testemunhas, mas também a prova documental constante dos autos (depósitos bancários feitos na conta da ré; cheques emitidos pela ré, todos com carimbo de retorno por insuficiência de fundos – fl. 883), tendo-se destacado que tais *valores foram apropriados pela ré, não sendo restituídos, ao menos na íntegra, ao lesado, causando-lhe elevado prejuízo financeiro, não tendo a ré feito prova no sentido que devolveu integralmente, tais valores ao lesado* (fl. 885), dados que revelaram a obtenção da vantagem ilícita prescrita no *caput* do art. 171 do Código Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, assinalou no julgamento da apelação (fls. 1.014/1.029 – grifo nosso):

[...] A materialidade está alicerçada no RO (index. 0008), na Notícia Crime (index. 0010 e 0012), no **e-mail enviado pela acusada à vítima em 15/03/2011 incitando-o a participar do negócio ficto afirmando “PRA FICAR RICO”** (index. 0025), **pelos e-mails enviados pelo Lesado à Acusada, após ter descoberto que foi vítima de estelionato** (index. 0036, fls. 34/51), **pelos extratos bancários, nos quais surge o valor de aplicação de capital de R\$ 3.000.000,00** (index 118/120), **pelos cheques da Ré depositados e devolvidos** (index., 0149, fls. 142/145), **pelos comprovantes dos 04 (quatro) depósitos realizados pela vítima na conta da Ré** (index. 0385, fls. 341/342), pelo relatório da Autoridade Policial (index. 360/369), bem como **pela prova oral colhida.**

A autoria está estampada nas provas documental e oral produzidas ao longo do processo. Vejamos as declarações prestadas.

[...]

Analisando o acervo probatório contido nos autos, dúvida alguma tenho de que a Ré praticou o delito a ela imputado.

Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial aliados à prova documental demonstram que a Recorrente ludibriou o Lesado, convencendo-o a lhe entregar recursos que seriam aplicados em compra de gados, tendo ele depositado na conta corrente dela os valores referidos na Denúncia. Em garantia, a Ré emitiu cheques em favor do lesado. No entanto, a Ré não utilizou as quantias para a finalidade referida, tratando-se, na verdade, de um engodo, e não devolveu ao lesado a íntegra dos valores recebidos. Ao descobrir que foi enganado, o lesado depositou os cheques, os quais foram devolvidos. Foram reapresentados e mais uma vez foram devolvidos por insuficiência de fundos, causando, assim, grande prejuízo ao lesado.

As declarações do lesado são firmes e detalhadas. Por outro lado, foram confirmadas pelas testemunhas da acusação Ênio Franco Coelho e Marcus Canavarro Stephan. Ouvidos em juízo, foram categóricas ao afirmar que a Ré convenceria o Lesado a investir valores (que havia auferido com a venda de um imóvel) na compra de cabeças de gado no Estado do Acre, recursos de que a Ré se apropriou, uma vez que se tratava de investimento inexistente e os cheques

dados em garantia foram devolvidos por insuficiência de fundos. Corroboram tais relatos as declarações prestadas pelas Testemunhas Tulio Fabio e Leandro.

Tulio Fabio Guida, ouvido somente sem sede policial, foi categórico ao afirmar que a Ré era a responsável pelos investimentos que teriam sido feitos pelo Lesado. Na mesma linha o relato de Leandro de Amaral Matta, que acrescentou ter dito o Lesado que a sua namorada havia feito uma proposta de investimento em gado.

Asseverou, também, que “presenciou o dia em que ela fugiu com a criança, pois Luigi colocava o telefone no modo “viva-voz” para que o declarante pudesse ouvir a conversa, e Daniela chegou a admitir ter dado um golpe em Luigi e fez uma proposta para devolver dinheiro de forma parcelada”.

E, para que o Lesado não suspeitasse de que estava sendo enganado e estimular o mesmo a “investir” mais, a Ré chegou a entregar a ele quantias menores, alegando que seriam rendimentos/lucros decorrentes dos valores investidos. Desse modo, conforme ele recebia tais “rendimentos”, acreditava ainda mais no negócio oferecido pela Ré e continuava a “aplicar”, inclusive em valor mais alto.

A Ré nega os fatos. Embora confirme os depósitos realizados pelo Lesado em sua conta corrente, alega que ele o fazia para ocultar patrimônio com objetivo de passar a perna na ex-mulher, de quem havia se divorciado. Afirma que os valores foram devolvidos a ele, razão pela qual os cheques dados por ela em garantia da devolução voltaram sem fundos. **No entanto, a Ré não comprovou o alegado. Ao contrário, o ardil utilizado pela Acusada está demonstrado não apenas pela prova oral, mas, também, pela prova documental.**

Os termos do e-mail cuja cópia encontra-se no index. 0025, encaminhado pela Ré ao lesado em 15/3/2011, comprovam a versão de que a Apelante alegava estar investindo em gado o dinheiro que lhe era entregue pela vítima:

[...]

Cópia dos cheques emitidos pela Ré e devolvidos por falta de fundos foram anexadas aos autos (index. 149, fls. 142/145).

No index. 0036, fls. 34/35 encontra-se **outro e-mail, datado de 18/09/2012, no qual a Ré confessa a dívida e propõe o parcelamento:**

[...]

Em outro giro, a alegação de que o Lesado, formado nos cursos de Engenharia e Direito, bem como sendo servidor de carreira do Banco Central do Brasil, com vasta experiência no ramo financeiro, jamais seria induzido a erro, não merece guarida. Ora, como se viu detalhadamente acima, **o lesado acreditou sim na farsa montada pela Ré e no falso investimento, tanto que entregou a ela vultuosas quantias em dinheiro, amargando grande prejuízo.** Provavelmente, tal se deu por estar emocionalmente envolvido com a Apelante, confiando nela e, como por ele mesmo afirmado, por ganância. **E os e-mails enviados pela própria Ré ao Lesado não deixam dúvidas, repita-se, quanto aos fatos narrados na Denúncia.**

Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta nem em fragilidade do conjunto probatório. [...]

Ao julgar os embargos infringentes, a Câmara Criminal corroborou que, *em que pese a assumida ganância do Lesado, restou claro que a Recorrente se utilizou de meio enganoso para obter vantagem ilícita, em prejuízo da Vítima, obtendo em razão disso vantagem ilícita, evidenciando o dolo do tipo (fl. 1.209); que a prova produzida nos autos autoriza um juízo de certeza quanto à autoria e o agir doloso em relação aos fatos denunciados, ausentes qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade, chegando-se à certeza da presença dos três requisitos fundamentais para caracterização do crime de estelionato: obtenção de vantagem ilícita; a utilização*

de artifícios, artil ou outro meio fraudulento e o induzimento ou manutenção da vítima em erro, de forma que o conjunto probatório, pois, é suficiente para fundamentar a condenação, restando inequívoco que a Ré obteve vantagem indevida através da fraude aplicada, o que configura o tipo penal previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, devendo prevalecer o voto majoritário (fl. 1.211).

Com efeito, a defesa não conseguiu refutar os argumentos apresentados pelas instâncias ordinárias. Não há falar em ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, uma vez que as instâncias ordinárias formaram suas convicções com base na livre apreciação das provas apresentadas em contraditório judicial, sem se apoiar exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação.

De acordo com o entendimento reiterado nesta Corte, nos crimes contra o patrimônio cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, as declarações da vítima ganham relevância probatória quando posteriormente ratificadas em juízo e corroboradas por outros elementos, hipótese dos autos.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECLAMO MINISTERIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 158, CAPUT, DO CP. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS INAUGURAIS. PRETENSÃO DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHO POLICIAL HARMÔNICOS. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se afigura possível, na via eleita do recurso especial, a pretensão de desclassificação delitiva da conduta denunciada quando esta é confirmada em juízo com esteio nos elementos probatórios aquilatados perante as instâncias ordinárias, máxime a teor das declarações prestadas pela vítima e pela autoridade policial.

2. Na espécie, o Tribunal local, após exauriente reexame do delineamento fático-probatório coligido aos autos da instrução criminal, concluiu pela existência de elementos suficientes a fundamentar o decreto condenatório do Recorrido pela capitulação do art. 171, caput, do Código Penal. Na oportunidade, ficou comprovado, pela dinâmica dos fatos narrados pela vítima e pelo sequencial testemunho policial, consolidados na fase processual, que não houve o emprego de "violência" ou "grave ameaça" por parte do agente, tendo esta enfatizado que o recorrido não portava nenhuma arma e que não ficou com medo durante os fatos denunciados, circunstâncias elementares encampadas no art. 158, caput, do Código Penal, vislumbradas pela Acusação, mas sem qualquer subsunção ao caso em tela.

3. Assim, a desconstituição do julgado, no intuito de desclassificar a conduta do Acusado para o crime de extorsão simples, sob a alegação de que a vítima foi constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a entregar o bem ao Agente,

não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

4. Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima - como espécie insculpida no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa, o que se harmoniza ao caso em apreço.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.383.364/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/4/2019).

Mais uma vez não se mostra possível a inversão do que ficou decidido pelas instâncias ordinárias, pois demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência descabida em sede de recurso especial.

Também não prospera a tese de primazia de testemunhas de ouvir dizer (*hearsay*).

Disse e repito, o voto vencedor não entendeu que Ênio Franco Coelho e Marcus Canavarro Stephan foram ouvidos em Juízo na condição de informantes.

Na verdade, quando da oitiva das testemunhas de acusação, ambos prestaram compromisso em Juízo (fls. 619/620).

Na sentença, o Juízo consignou que *as duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, quais sejam, Ênio Franco Coelho e Marcus Canavarros Stephan, apresentaram depoimentos harmônicos entre si, que corroboram as declarações do lesado em juízo* (fls. 883/884); e que *a testemunha arrolada pelo Ministério Público Ênio Franco Coelho (fls. 553) veio a informar que alguns valores a título de lucro a vítima chegou a receber* (fl. 886).

No mesmo sentido, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de origem entendeu que *[as] declarações do lesado são firmes e detalhadas. Por outro lado, foram confirmadas pelas testemunhas da acusação Ênio Franco Coelho e Marcus Canavarro Stephan. Ouvidos em juízo, foram categóricas ao afirmar que a Ré convencera o Lesado a investir valores (que havia auferido com a venda de um imóvel) na compra de cabeças de gado no Estado do Acre, recursos de que a Ré se apropriou,*

uma vez que se tratava de investimento inexistente e os cheques dados em garantia foram devolvidos por insuficiência de fundos. Corroboram tais relatos as declarações prestadas pelas Testemunhas Tulio Fabio e Leandro. Tulio Fabio Guida, ouvido somente sem sede policial, foi categórico ao afirmar que a Ré era a responsável pelos investimentos que teriam sido feitos pelo Lesado. Na mesma linha o relato de Leandro de Amaral Matta, que acrescentou ter dito o Lesado que a sua namorada havia feito uma proposta de investimento em gado (fl. 1.008).

Ao julgar os embargos infringentes, o Colegiado afirmou que *a prova carreada aos autos não deixa dúvida quanto à autoria e a materialidade do ato ilícito imputado à ora Embargante, sendo desnecessário transcrever os depoimentos prestados em Juízo, que constam do Acórdão embargado* (fl. 1.200).

Nota-se que prevaleceu o entendimento de que Ênio Franco Coelho e Marcus Canavarro Stephan autuaram como testemunhas, especialmente porque, como demonstrado acima, ambas prestaram compromisso perante o Juiz (fls. 619/620).

Além disso, *a prova produzida por meio da testemunha de "ouvi dizer" não pode ser peremptoriamente considerada imprestável para o processo, uma vez que a partir dela é possível se chegar a uma testemunha referida, a qual possa confirmar o testemunho daquele que nada viu* (HC n. 397.485/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2017).

Como dito no recurso integrativo, o *hearsay testimony* não é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo ser analisado o conjunto probatório. É preciso contextualizar as circunstâncias do caso para se concluir se o testemunho indireto é, de fato, imprestável.

No caso, a condenação não foi baseada exclusivamente (ou não tão somente) nos depoimentos judiciais de Ênio Franco Coelho e Marcus Canavarro Stephan (testemunho indireto); levou-se em consideração os depoimentos colhidos na fase inquisitorial (Tulio Fabio e Leandro Amaral) e a prova documental constante dos autos (e-mail enviado pela acusada; depósitos bancários feitos na conta da ré; cheques emitidos pela ré, todos com carimbo de retorno por insuficiência de fundos – fl. 883), além dos depoimentos da vítima.

O Juiz de primeiro grau não formou o seu convencimento baseado apenas nos relatos das referidas testemunhas; veja-se: *a análise dos elementos probatórios contidos nestes autos, notadamente prova oral e documental produzida neste feito, concluo que demonstrado está a materialidade e autoria delitiva* (fls. 871/872); e *à luz do conjunto probatório concluo que provado está a caracterização e ocorrência do crime narrado na peça exordial, sendo a ré a autora da infração, ou seja, através de ardil, como exposto acima, a acusada obteve considerável vantagem indevida, acarretando lesão patrimonial a vítima* (fl. 887).

Por sua vez, no Colegiado prevaleceu o entendimento de que *a prova produzida nos autos autoriza um juízo de certeza quanto à autoria e o agir doloso em relação aos fatos denunciados, ausentes qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade*, e de que *[o] conjunto probatório, pois, é suficiente para fundamentar a condenação, restando inequívoco que a Ré obteve vantagem indevida através da fraude aplicada, o que configura o tipo penal previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, devendo prevalecer o voto majoritário* (fl. 1.211).

Portanto, é incontestável que as provas produzidas nos autos foram analisadas em conjunto e consideradas hábeis a embasar a condenação; isto é, os depoimentos das testemunhas de acusação, roborados pelos demais elementos produzidos nos autos, foram levados em conta pela autoridade judiciária. Assim, nas palavras da Corte local, a condenação encontra-se amparada em amplo conjunto probatório.

Nesse contexto, ao contrário do que se defende, a condenação não está embasada em provas de “ouvir dizer”. Analisadas em conjunto, as provas produzidas foram consideradas hábeis à condenação.

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os testemunhos indiretos - hearsay rule, ainda que colhidos em juízo, não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório

judicial. Precedentes.

2. No caso, os testemunhos indiretos produzidos em juízo foram corroborados pela fonte de prova originária. Apesar de as vítimas não terem sido ouvidas em juízo, mas somente na fase policial, os testemunhos indiretos das autoridades dos procedimentos disciplinares e de outras pessoas, submetidos ao crivo do contraditório, foram confirmados pelo interrogatório judicial dos réus, que admitiram a participação deles no fato e reconheceram que o passageiro Casimiro ficou retido.

3. As instâncias antecedentes, após análise do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela ocorrência do crime de concussão, notadamente pelo relato das vítimas perante a autoridade policial, de que houve a exigência indevida da importância financeira de R\$ 5.000,00 para a liberação do veículo e do passageiro Cassimiro. A referida prova foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, inclusive, dos réus, fonte originária de prova, o que afasta a tese de insuficiência de provas para a condenação.

4. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o agravante ou determinar a reabertura da instrução, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na seara estreita do writ.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/3/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ROUBO, EXTORSÃO QUALIFICADA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ENCONTRO DO CATIVEIRO. ENTREVISTAS INFORMAIS. DIREITO AO SILÊNCIO NÃO INFORMADO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. DESVIRTUAMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. ALEGADA CONDUÇÃO COERCITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. 4. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 5. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS DE OUVIR DIZER. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS SUFICIENTES. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. No que concerne à alegação de que a condenação se embasa apenas em provas de "ouvir dizer", observa-se que a Corte local, ao examinar o conjunto probatório, reafirmou a existência de provas suficientes, submetidas ao crivo do contraditório. Assim, nas palavras da Corte local, observa-se amplo conjunto probatório, além "da incomum complexidade dos fatos apurados, do elevado número de testemunhas, bem como da quantidade de corréus, os quais possuíam atribuições diversificadas de planejamento e execução".

- Nesse contexto, além de não haver provas no sentido de que "os corréus foram aparentemente torturados", verifica-se que o conjunto probatório demonstra a efetiva participação do paciente. Portanto, "se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ". (AgRg no AgRg no HC n. 809.729/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 864.786/SP, r Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2023).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHO INDIRETO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, o que se verifica no caso concreto. Inteligência do art. 155, caput, do CPP.

2. Na hipótese, o testemunho do policial militar que foi acionado pela vítima, quando ela estava com o réu "detido", não se caracteriza como um testemunho indireto (hearsay testimony), uma vez que, em sua fala em juízo, a testemunha indica ter presenciado a confissão do réu perante a vítima.

3. O reexame dos elementos de prova colhidos, a fim de dar acolhida à tese defensiva implica, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na orientação dada pela Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.085/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/8/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMÍCIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO NÃO CONHECIDO. VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESTEMUNHO INDIRETO. PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284, STF.

[...]

V - Inviável presumir que o art. 414 do Código de Processo Penal vede, em absoluto, o testemunho de "ouvir dizer", pois o aludido dispositivo materializa o princípio convencimento livre e motivado, sendo lícito ao juiz utilizar o testemunho indireto como elemento de convicção, desde que cotejado com outros elementos de prova, como ocorreu no caso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.181.871/MA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 12/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRONÚNCIA ESTARIA AMPARADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Dentro das balizas cognitivas possíveis na via do writ, constata-se que, aparentemente, a pronúncia não está amparada apenas em hearsay testimony. No caso, ao que parece, foram ouvidas diversas testemunhas e, embora algumas tenham, de fato, relado que ouviram dizer que a autoria do delito recairia sobre o Recorrente, não se pode olvidar que também prestaram depoimento dois policiais civis, que declinaram informações relevantes sobre a autoria delitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.619/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. PRECEDENTES. TESTEMUNHO DE "OUVI DIZER". INOCORRÊNCIA. BRIGA/DISCUSSÃO ANTERIOR ENTRE O PACIENTE E A VÍTIMA. ELEMENTO SUFICIENTE PARA A

PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DO QUALIFICADO DO INCISO IV DO § 2º DO ART. 121 DO CP. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA IMPETRAÇÃO OU NO AGRAVO REGIMENTAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença.

2. Na espécie, o relator na Corte de origem aponta uma briga/discussão anterior ao fato criminoso entre o paciente e a vítima do homicídio, o que afasta a alegação defensiva de que a pronúncia baseou-se apenas em testemunho de "ouvi dizer".

3. A pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem acerca da existência de provas que vincularia o paciente ao crime denunciado dependeria de análise do conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

4. Embora a questão não tenha sido debatida na impetração ou mesmo no agravo regimental, não demonstrado no acórdão de pronúncia que o agente agiu à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, deve ser excluída da pronúncia a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do Penal. Ressalva do entendimento do Relator.

5. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para excluir a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP.

(AgRg no HC n. 767.652/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/11/2022).

Não vislumbro, assim, razões para alterar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0374807-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.483.289 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 02122360220178190001 202324701295 2122360220178190001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA ALVES DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIO GAMA PIMENTEL - SP046630
MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
ANDRÉ FINI TERÇAROLLI - SP253556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA ALVES DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIO GAMA PIMENTEL - SP046630
MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
ANDRÉ FINI TERÇAROLLI - SP253556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).